

UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA E A SUA (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Luana Rafaela Ribeiro da Silva¹

Aline Storer²

Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente artigo realizado na Fundação de Ensino Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília – São Paulo, apresenta como tema a União Estável Simultânea e a sua (im) Possibilidade Jurídica no Brasil. Mesmo não sendo permitidas no ordenamento jurídico, há um crescimento considerável de uniões estáveis paralelas a um casamento ou uma união estável simultaneamente já existente, e o maior problema dessas relações se encontra no que diz respeito a divisão de bens, patrimônios e direitos sucessórios entre o primeiro e o segundo núcleo familiar, levando ambos a uma discussão no qual cabe ao poder judiciário determinar o que deve ser feito a respeito. O estudo tem por objetivo apresentar os efeitos jurídicos aplicados àqueles que constituem união estável paralela, mostrando quais são os impedimentos e as possibilidades de uma nova união mesmo já pertencendo a uma família de fato simultaneamente, trazendo uma breve análise quanto à aplicabilidade ou não do artigo 1.727 do Código Civil perante a boa ou a má-fé das partes. Através do método hipotético indutivo, este trabalho foi formulado com base nas pesquisas bibliográficas (trazendo pensamentos como o de Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Rodolfo Pamplona Filho), nos posicionamentos doutrinários nacionais, e também na legislação brasileira, com a finalidade de compreender o tema. Foram também discutidos os institutos de entidade familiar, que hoje são reconhecidos por lei e aqueles adotados pela doutrina, com a intenção de entender e classificar cada espécie de entidade familiar e seus requisitos diante de toda repercussão histórica. Discutiui-se ainda os princípios informadores que atuam na esfera constitucional e que regem o nosso ordenamento jurídico, pois estes também interferem no que diz respeito ao reconhecimento da união estável simultânea, como por exemplo o princípio da monogamia. Para solucionar o problema, o estudo busca apresentar o posicionamento do poder judiciário a respeito do assunto perante casos concretos de uniões estáveis paralelas simultâneas, e mostrar quais foram as consequências atribuídas para estes, tendo em vista o reconhecimento ou não destas uniões.

Palavras-chave: União estável simultânea. Família paralela. Concubinato. União estável. Entidade familiar.

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor (a) Ms/Dr. Do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. A ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL, 1.1. Aspectos gerais, 1.2. A família na Constituição de 1998, 1.3. Princípios informadores, 2. A UNIÃO ESTÁVEL, 2.1. Considerações sobre a perspectiva histórica, 2.2. Caracterização: requisitos necessários, 2.3. Regulamentação no sistema jurídico brasileiro, 3. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA, 3.1. A autonomia privada e a família paralela, 3.2. Família paralela e concubinato: aspectos controvertidos, 3.3. A união estável simultânea na jurisprudência e seus efeitos jurídicos, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Não é novidade que na presente atualidade muito se ouve falar em relacionamentos paralelos, quem não conhece um tio, uma tia, um primo, um colega ou até mesmo um vizinho que praticou tal ato? O mesmo é visto de forma negativa aos olhos da sociedade que, por sua vez, reprovava esse comportamento diante da cultura social brasileira, podendo ser ele praticado por homem ou mulher.

O maior problema em questão se trata dos direitos e deveres aplicados a esse núcleo paralelo, será reconhecido como concubinato? Será reconhecido como casamento? Será reconhecida como união estável? Esses questionamentos envolvem grandes temas tais como partilha de bens, direitos sucessórios e a pensão por morte, visto que esse núcleo paralelo encontra grandes obstáculos para possuir tais direitos.

Porém, a reprovação social nunca foi um impedimento para aqueles que desejam constituir família paralela, tendo em vista que casos estão sempre surgindo no poder judiciário.

A união estável foi recebida pelo Código Civil de 2002 e teve seu reconhecimento como menciona o artigo 1.723 com o intuito de assegurar aqueles que criavam laços afetivos com a intenção de constituir família, mas estes não se casavam legalmente como era exigido para ter seus direitos resguardados. *Data vênia*, com o reconhecimento da união estável como espécie de entidade familiar como prevê o artigo 1.723 do Código Civil, e sua inserção no ordenamento jurídico, trouxe segurança de fato em relação aos direitos para aqueles que mantinham relações afetivas, sem precisar ser casado legalmente, aquele chamado casamento no papel.

Para a configuração da união estável são necessários alguns requisitos, depois de preenchidos todos eles a família agora recebe toda a proteção legal prevista em Lei para a entidade de união estável. A questão é que diante disso surgiram indagações a respeito das

uniões estáveis paralelas, pois se a mesma também preenche todos os requisitos legais previstos em lei, porque está não pode ser reconhecida como união estável?

Esse problema vem sendo discutido em vários âmbitos, a fim de entender o que deve ser feito e quais efeitos jurídicos devem ser aplicados nesses casos em questão.

Mesmo preenchidos todos os requisitos da união estável, esse núcleo paralelo acaba por entrar em contradição com o princípio da monogamia, levando em consideração que: “seu rompimento decorre do estabelecimento de uma relação afetiva concomitante ou paralela ao casamento ou à união estável”. (MADALENO, 2018 *apud* PERROT, 1993, p. 142).

Outra questão importante a ser analisada é a boa ou a má-fé com que agiram as partes envolvidas nesse tipo de união, pois isso pode gerar diferentes efeitos no caso, podendo até mesmo lesar uma das partes.

Portanto, devem ser analisados caso a caso e identificar o viés que está interferindo naquilo que compete ao ordenamento jurídico brasileiro.

1. A ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

No Brasil, a entidade familiar sofreu uma grande evolução no que diz respeito ao conceito jurídico de família, essa transformação aconteceu em decorrência das mudanças que estão ligadas aos valores culturais, à religião e as práticas sociais que foram modificadas entre o final do século XX ao início do século XXI. O Código Civil de 1916 trazia em seus artigos 233 ao 242 um conceito de família muito diferente da realidade de hoje, para ser considerado família, era fundamental que a união fosse decorrência de um casamento formal ou de uma relação consanguínea.

Acontece que ao longo dos anos esse conceito de família foi transformado, o modo como a sociedade passou a ver o conceito de família foi mudando de acordo com os valores e costumes que abrangem a afetividade, o carinho e o amor, desvinculando essa ideia de modelos originários baseados no casamento, sexo e a procriação, dando assim, lugar a um novo conceito de família e entidade familiar.

De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção. (MADALENO,2018, p.82).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresenta um conceito diferente de família exposto em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

No artigo mencionado, são citados os seguintes modelos de entidade familiar: o casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF), sendo estes os modelos principais a serem abordados no presente estudo. Essas espécies de entidade familiar previstas na Constituição não são *numerus clausus*, ou seja, são modelos meramente exemplificativos embora algumas modalidades de arranjos familiares ainda não tenham sido recepcionadas pelo nosso sistema jurídico, tendo em vista obstáculos de ordem pública como a monogamia.

Ante o exposto, é necessário ressaltar que essas são apenas as espécies explícitas na Constituição Federal, ou seja, há também as espécies implícitas, as que não são mencionadas na legislação, mesmo assim, não devem ser ignoradas, pois também merecem proteção jurídica do estado assim como as outras.

Apesar de não serem reconhecidas expressamente na carta magna, o legislador não afastou sua existência nem excluiu essas espécies de entidades familiar, pois no nosso ordenamento jurídico existem várias espécies de entidade familiar. Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 2) faz uso da atividade jurídica *latu sensu* reconhedora, apresentando uma sistematização que tem como objetivo agrupar as entidades familiares reconhecidas pela Lei, como o exemplo dado acima, as reconhecidas pela Jurisprudência (família anaparental, família unipessoal e família homoafetiva) e pela Doutrina (família poliamorista, família paralela/simultânea e a família multiespécies), podendo assim separa-las da maneira mais correta e precisa.

1.1 Aspectos gerais

A entidade familiar é um núcleo de convivência social qualificado pelo casamento civil, pela união estável ou pela família monoparental, são essas as espécies tratadas e reconhecidas pela Constituição Federal, mas como já apresentado, existe um pluralismo de espécies que foram se desenvolvendo de acordo com os costumes e práticas sociais que mesmo sendo implícitas e não estando inclusas na constituição também são protegidas pelo Estado, sendo reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina.

As entidades familiares reconhecidas pela **jurisprudência**:

A família anaparental, que é formada sem a figura dos ascendentes, como por exemplo, dois irmãos órfãos. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o núcleo anaparental como espécie de família, mesmo este não tendo o reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória, nem mesmo no âmbito de alimentos. “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido do reconhecimento do núcleo anaparental como categoria de família, inclusive para fins de autorização de adoção conjunta realizada por dois irmãos” (FILHO, 2020, p. 10).

A família unipessoal é composta apenas por uma única pessoa, podendo ser ela solteira, viúva ou divorciada.

Por fim, a família homoafetiva, que se trata de um núcleo formado por duas pessoas do mesmo sexo, com o intuito de constituir família. Neste contexto, menciona-se a forma como essa entidade conseguiu seu reconhecimento, a saber:

Até pouco tempo atrás o caminho da união estável foi o espaço encontrado por alguns poucos tribunais brasileiros para alicerçar, por analogia jurisprudencial o reconhecimento das relações homossexuais que externassem uma convivência pública, contínua e duradoura, como um núcleo familiar destinatário dos mesmos efeitos jurídicos da convivência estável heterossexual. (MADALENO, 2018, p.69)

As entidades familiares reconhecidas e defendida pela **doutrina**:

A família poliamorista admite a possibilidade da formação de duas ou mais relações afetivas paralelas, neste modo, os partícipes dessa relação se conhecem e aceitam estar em uma relação múltipla. “A biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo” (FILHO, 2020 *apud* MORAES, 2007, p. 13)

Quanto a família poliamorista), o sujeito se submete a uma relação simultânea de dois ou mais núcleos familiares. Esta modalidade não é aceita até o presente momento, mas causa muita discussão do que diz respeito aos seus efeitos sucessórios e previdenciários que não cabem ser discutidos no momento.

A família multiespécie é formada por ser humano e um animal de estimação, onde inexistente o enquadramento dos animais como coisas.

Ante todas as espécies apresentadas há características comuns que são necessárias para ser considerada como uma entidade familiar, sem as quais é impossível produzir efeito jurídico, vejamos:

afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresenta assim publicamente. (BUOSI, 2012 *apud* LOBO, 2009, p. 3)

São essas as características mínimas que norteiam a base de um vínculo que pode ser considerado como uma entidade familiar, são requisitos essenciais que um núcleo de convivência deve ter para ser reconhecido como uma família.

1.2. A família na constituição de 1998

Como visto anteriormente, o Direito de Família teve seu conceito alterado com a introdução da Constituição Federal de 1998. Antes da nova Constituição prevalecia o conceito que o Código Civil apresentava no ano de 1916.

A Constituição adotou um novo caráter de valores básicos, dando espaço à dignidade da pessoa humana, garantindo que toda pessoa obtenha direitos que possam de garantir uma vida digna e saudável, trazendo revolução no Direito de Família que agora trata da entidade familiar no plural e não mais no singular. Essa revolução foi o que levou a aprovação do Código Civil no ano de 2002.

O casamento não é uma regra geral para que seja reconhecida uma família, um breve exemplo é a união estável, que hoje já é reconhecida com entidade familiar e possui os mesmos direitos da família que advém do casamento.

Após a promulgação da Carta Política de 1988, passou a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família, como Lei Maior do ordenamento jurídico, inaugurando mudanças e avanços que, de início, entraram em rota de colisão com os costumes e para com as disposições ordinárias até então codificadas ou espalhadas em leis autônomas como a Lei do Divórcio de 1977. Pode-se deparar a certo momento com o esvaziamento do Código Civil de 1916, diante da evidência de a Constituição da República estar efetivamente recolhendo as tendências contemporâneas da realidade das relações familiares. (MADALENO, 2018, p.89).

“Com o princípio da dignidade humana, temos que é plausível que a lei resguarde os direitos de todos, independentemente da formação família a qual pertencem”. (CASTILHO, 2014)

Depois da edição das normas da Constituição Federal de 1998, entende-se que para ser considerado como família, não é necessário advir de um casamento formal, pois as novas espécies de entidade familiar quebram esse conceito que foi criado há muito tempo. Contudo, cada espécie de entidade familiar carrega consigo suas normas, requisitos, características e conceitos diferentes, sendo cada uma analisada dentro do seu âmbito e agregada se necessário dentro de cada caso concreto. Quando não encontrado respaldo na lei, faz-se o uso da jurisprudência para obter os efeitos desejados em relação ao patrimônios, guardas e sucessões, mas em relação a doutrina fica um pouco mais difícil, já que as espécies que por ela são defendidas não obstam futura consagração legislativa ou desenvolvimento jurisprudencial.

1.3. Princípios informadores

Os princípios informadores são essências para regulamentar e reger vários parâmetros no que diz respeito às leis da sociedade, os mesmos buscam respaldos nos direitos fundamentais a fim de não infringir nenhum deles. O art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1998) faz menção aos que desfrutam desses direitos, a saber: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

“Os princípios são fonte inquestionável do Direito, como assim também é a lei, a jurisprudência, a doutrina, a equidade, os costumes, a analogia e o direito comparado. Os princípios têm força normativa e representam o alicerce de sustentação do Direito”. (MADALENO, 2018 *apud* PEREIRA, 2006, p. 141).

“Os princípios gerais de direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família”. (MADALENO, 2018, p.95)

O **princípio da dignidade humana** é um macroprincípio, ou seja, é o mais universal de todos pois dele surgem os demais princípios, ele é fundamental quando se trata de Direito de Família, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana apresenta tutelas jurídicas que se referem às garantias vitais do homem que preservam sua qualidade enquanto ser humano.

O artigo 226 da carta magna mostra no seu § 7º que, o planejamento familiar está garantido perante os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2016, p. 73).

O **princípio da afetividade** tem como função conduzir e manter a estabilidade das relações socioafetivas e comunhão de vida. O mesmo está unido ao direito fundamental e a felicidade e mesmo que não esteja expresso na Constituição Federal não deixa de ser uma das características básicas que levam uma união estável a ser reconhecida. “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família” (DIAS, 2016, p. 84)

Quanto ao **princípio da liberdade**, além de ser um dos primeiros princípios a serem reconhecido, este também está presente no Código Civil quando protege toda a família de qualquer tipo de intervenção sendo ela do Estado ou de qualquer outra pessoa, garantindo-lhes liberdade na constituição familiar. “A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana” (DIAS, 2016, p. 75).

“A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho”. (DIAS, 2016 *apud* ALBUQUERQUE, 2002, p. 75).

O **princípio da solidariedade familiar** se trata da obrigação que uma pessoa deve à outra, o que leva esse princípio a ter ligação com relações familiares e vínculos afetivos, isso porque o mesmo dispõe de conteúdo ético, ou seja, apenas se desenvolve onde há compreensão, compaixão, reciprocidade e empatia para com o próximo. Tal princípio está previsto no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1998) que dispõe o seguinte: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. (DIAS, 2016, p. 79)

Quanto ao **princípio da monogamia**, este é fundamental para o sistema jurídico brasileiro, o mesmo defende que uma relação deve ser estabelecida com apenas um parceiro amoroso, não podendo estabelecer uma relação afetiva paralela ao seu casamento ou à união estável. “não pode ser compreendida unicamente como uma norma moral ou moralizante, pois deve ser vista como um princípio básico das relações ocidentais de família e na esteira do respeito à monogamia seguem inúmeros valores que com ela estão intimamente conectados”. (MADALENO, 2018 *apud* PEREIRA, 2006, p. 141).

O **princípio da autonomia privada** tem como finalidade trazer liberdade para que o ser humano possa regular os seus próprios interesses pessoais. “Exercer com amplitude a autonomia privada não se configura em um poder absoluto, sem limites, o que seria impensável, porque nenhuma pessoa age completamente livre ou com total autonomia”. (MADALENO, 2018 *apud* BORGES, 2006, p. 138).

O **princípio do pluralismo familiar** refere-se a diversas espécies de entidades familiares que hoje são reconhecidas, como já mencionado, antigamente apenas o casamento era aceito como entidade, mas com o desenvolver da sociedade, outras entidades passaram a ser reconhecidas, sendo assim, o princípio do pluralismo defende e assegura todos os modelos de entidade existentes e outros que possam surgir futuramente.

“O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. 44 Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de” (DIAS, 2016, p.80)

A Constituição Federal no caput do artigo 5º, assegura que todos os cidadãos são iguais perante a lei, não havendo nenhuma distinção e garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É nesse sentido que surge o **princípio da igualdade e respeito à diferença**. O mesmo princípio também abrange os vínculos de filiação ao banir toda e qualquer discriminação entre os filhos, sendo fruto de um casamento ou adoção. É importante citar também o **princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros**, o mesmo se encontra protegido no artigo 5º, I, e no artigo 226, § 5º da Constituição Federal que colocou o homem e a mulher no mesmo patamar, e isso fez com que extinguisse a ideia de que somente o marido pudesse se tornar chefe de família.

2. A UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é muito presente na nossa realidade social, levando em consideração que se trata de uma entidade familiar informal que não apresenta nenhum custo à sua

constituição, e que mesmo assim consegue garantir e assegurar direitos como o de um casamento formal para aqueles que optam por viver nesse modelo de entidade familiar.

“A chamada união livre vem paulatinamente perdendo essa sua liberdade de outrora, diante da sua crescente regulamentação, estando cada vez mais os conviventes atrelados às disposições de lei, a partir da sua constitucionalização como entidade familiar em 1988”. (MADALENO, 2018, p. 1461)

A Constituição Federal apresenta em seu artigo 226, parágrafo 3º a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e, dessa forma, a Lei entende que essa espécie de entidade familiar deve ser convertida em casamento, recebendo assim os mesmos efeitos jurídicos.

Para que seja reconhecida a união estável no Brasil existem alguns requisitos necessários que devem ser seguidos, o art. 1.723 do Código Civil da lei 10.406 (BRASIL, 2002) diz que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

2.1. Considerações sobre a perspectiva histórica

Antes de ser reconhecida como união estável, qualquer tipo de relação afetiva entre homem e mulher que não fosse advinda de um casamento era identificada como concubinato.

O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Tantas reprovações, contudo, não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais. Não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. As uniões surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de concubinato. (DIAS, 2016, p.407).

Contudo, desde o artigo 1.727 do Código Civil o concubinato ganhou outro sentido que perdura até hoje, identificando o mesmo como uma relação adúltera.

Diante desse fato, com desenvolvimento da cultura da sociedade essas uniões passaram a ser aceitas, porém ainda não eram reconhecidas como uma união estável, mas sim como uma sociedade.

Em um momento posterior, na tentativa de coibir perversas injustiças, passou a justiça a reconhecer a existência de uma sociedade de fato: os companheiros eram considerados "sócios", procedendo-se à divisão de "lucros", a fim de

evitar que o acervo adquirido durante a vigência da "sociedade" ficasse somente com um deles. Para ensejar a divisão dos bens adquiridos na constância da união, havia necessidade da prova da efetiva contribuição financeira de cada um na constituição do patrimônio. (DIAS, 2016, p. 408).

Diante dessa perspectiva, não havia mais escapatória, notou-se que essa espécie de “sociedade” era cada vez mais comum na sociedade. Conseqüentemente passou a ser reconhecida como união estável e com o passar dos anos foi ganhando espaço, visto que o ordenamento jurídico não encontrou outra saída a não ser enquadrar esse tipo de união dentro dos parâmetros legais, trazendo mais segurança para aqueles que optassem por esse modelo de entidade familiar.

A cada dia a jurisprudência brasileira engrossava seu repertório em defesa do concubinato, depois nominalmente chamado de união estável e em todos os graus de jurisdição iam sendo paulatinamente acolhidos direitos tendentes a não mais desamparar a companheira da união livre ou extramatrimonial. (MADALENO, 2018, p. 1427).

Quando a união estável consegue ganhar espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não se vê mais a necessidade de usar a expressão “sociedade”, afinal, a mesma agora é protegida por lei e possui requisitos necessários para ser adquirida, pois agora trata-se de um modelo de entidade familiar.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável, ao enunciar no artigo 226, § 3º, que, “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (MADALENO, 2018, p. 1428).

Hoje, a união estável assegura à família todos os seus direitos desde que sigam todos os requisitos necessários.

2.2. Caracterização: requisitos necessários

Como toda e qualquer entidade familiar, a união estável também tem alguns requisitos necessários a serem seguidos e cumpridos para que seja efetivada a sua caracterização, caso contrário não haverá nenhuma proteção jurídica diante do caso em questão. São eles simples e básicos para uma relação afetiva, o Código Civil de 2002 apresenta esses requisitos em seu artigo 1.723, a saber: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e

a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como já mencionado anteriormente, esses são requisitos básicos, ou seja, é o mínimo para que a união estável seja reconhecida, o primeiro requisito é a convivência pública, ou seja, aqueles que publicamente são reconhecidos como casal, neste caso, quando a lei diz que deve ser público ela está exigindo notoriedade, como Maria Berenice Dias (2016, p. 416) apresenta em seu trabalho, quando diz que: “Apesar de a lei usar o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade”, por exemplo: andam de mãos dadas nas ruas, fazem compras juntos, são vistos em locais públicos, em festas, usam aliança em alguns casos, se beijam publicamente, entre outros.

Em seguida o artigo diz que essa convivência/relação deve ser contínua e duradoura e estabelecida, isso significa que esse casal não deve ter sua relação rompida, na Lei 8.971/1994 era exigido um prazo de cinco anos de convivência, mas na edição da Lei 9.278/1996 não menciona nada a respeito de tempo em questão.

E por último, mas não menos importante, esse casal precisa ter como objetivo uma constituição familiar, ou seja, ter filhos, morar sob o mesmo teto, dividir as contas do lar, entre outros.

A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família. (DIAS, 2016 *apud* CARBONERA, 1999, p. 417)

Todos esses requisitos têm como objetivo filtrar todas as relações que trazem consigo apenas o objetivo de afeto carnal e não emocional, pois muitas vezes algumas pessoas recorrem ao poder judiciário com o intuito de adquirir direitos que somente a união estável oferece, mas não preenche nenhum desses requisitos, logo percebe-se que não é possível.

2.3. Regulamentação no sistema jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1998 levou o que era chamado de concubinato para outro patamar, sendo agora a união estável, o artigo 226, §3 mostra isso com muita clareza quando

diz que: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988)

O artigo 1.723 fica responsável pelos requisitos, como já mencionado anteriormente é impossível que seja caracterizada a união estável na falta de algum deles.

Mas para ser reconhecida como entidade familiar, a união estável precisou passar por um processo longo. Em sua obra, Rolf Madaleno menciona a Lei N. 8.971/1994 que surgiu diante de uma manifestação do Senador Nelson Carneiro através de um projeto de lei no ano de 1992.

A Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, foi inspirada no Projeto de Lei n. 37, de 1992, de autoria do Senador Nelson Carneiro e chegou com seis anos de atraso para responder àqueles que, desde a Constituição Federal de 1988, proclamavam a necessidade de edição de lei infraconstitucional para regulamentar a união estável, e reconhecê-la como uma entidade familiar sujeita de direitos similares ao instituto do matrimônio. (MADALENO, 2018, p. 1.430).

Como mencionado pelo autor, houve a necessidade da edição desta lei infraconstitucional para que fosse efetuada a regulamentação da união estável para assim ser reconhecida como entidade familiar e receber garantias de direitos como o direito a alimentos e à sucessão. Tal Lei exige que essa relação tenha um determinado tempo de convívio. “Reconheceu como estáveis as relações existentes há mais de cinco anos ou das quais houvesse nascido prole”. (DIAS, 2016, p. 417).

Diante desse contexto, depois de regulamentada e reconhecida a união estável, surgiu a Lei n. 9.278, em 10 de maio de 1996, com o objetivo principal de regulamentar o § 3º referente ao artigo 226 da Constituição Federal, com o intuito de regulamentar a matéria da união estável.

Tratava-se, originariamente, do Projeto de Lei n. 1.888/1991, de autoria da deputada Beth Azize, cujo projeto buscava inspiração nos estudos do Professor Álvaro Villaça de Azevedo, realizados para regulamentar a matéria da união estável por inteiro, com a ab-rogação da Lei n. 8.971/1994. Todavia, um substitutivo reduziu o âmbito da nova lei e ensejou a edição da Lei n. 9.278/1996, a qual não corrigiu todas as falhas da lei anterior, mas reconheceu a existência da união estável, no caso de haver precedente separação de fato de convivente casado, diante da evidência do desaparecimento do impedimento do casamento pela separação de fato, como por fim foi consagrado pelo artigo 1.723, § 1º, do Código Civil. (MADALENO, 2018, p. 1431).

É válido mencionar o caput do artigo 5º da Lei 9.278/96, pois ele estabelece um regime de comunhão para uniões estáveis que lhes garantem alguns direitos, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Isso traz uma segurança para ambas as partes, sabendo assim que poderão investir sem medo na sua relação.

Diferente da Lei antecedente, esta nova lei possui outro ponto positivo, pois a mesma não exige período de convivência de no mínimo 5 anos, ou por qualquer tempo que houvesse prole para o reconhecimento de uma união estável.

Rolf Madaleno (2018, p. 1432) menciona ainda, que foi criado pelo Ministério da Justiça um projeto de Lei n. 2.686/1996 que visava regulamentar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e revogar as leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996, buscando melhorar todos os aspectos que abordam o Estatuto da União Estável, mas o projeto não conseguiu se manter e foi derrotado pela vigência do atual Código Civil.

3. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA

Sob esse viés, analisados os fatores jurídicos e doutrinários que enlaçam as entidades familiares, o concubinato e a união estável, cabe aqui estudar os pontos principais no que se refere a “famílias paralelas”, objetivo principal da presente pesquisa.

A união estável simultânea (uniões múltiplas, uniões concomitantes, famílias simultâneas) é identificada quando um indivíduo que já mantém relacionamento estável ou casamento formal com seu companheiro(a), passa a constituir um segundo núcleo familiar paralelo e estável com um terceiro(a) ou mais, simultaneamente, ou seja, ao mesmo tempo. Se analisados separadamente, esses dois núcleos podem ser reconhecidos pelo artigo 1.723 do Código Civil, mas como esses núcleos familiares possuem o mesmo membro, tal reconhecimento seria impossível em um dos casos de acordo com o nosso ordenamento.

São divergentes os posicionamentos a respeito do tema, enquanto alguns defendem que essas famílias não devem receber qualquer respaldo jurídico outros defendem que tais uniões devem ser reconhecidas em alguns casos:

E, como diz Giselda Hironaka, a família paralela ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim

como os consequentes direitos advindos dessa sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro. (DIAS, 2021, p. 640)

Maria Berenice Dias, (2021, p. 641) entende que o fato de serem relacionamentos afetivos não conversíveis em casamento, não é causa para serem excluídos do âmbito do Direito das Famílias, pois são merecedoras de tutela, principalmente quando existem filhos ou alguma aquisição de patrimônio.

Diante de todo estudo elaborado acima, percebe-se que em nenhum momento é apresentada alguma possibilidade expressa em lei que permita mais de uma união estável durante o mesmo período. Isso acontece porque nossa legislação brasileira proíbe que alguém possa ter mais de um núcleo familiar ao mesmo tempo. O caput do artigo 1.521, e inciso VI do Código Civil afirma que “não podem casar; as pessoas casadas”. Assim, Rolf Madaleno (2018, p. 1.459) afirma: “Certamente não poderá constituir uma união estável quem, por razões morais ou eugênicas, também não puder casar por impedimento absoluto do artigo 1.521 do Código Civil”, e como já mencionado, o Código Civil regula a união estável semelhante a um casamento, pois possui os mesmos direitos e basicamente os mesmos impedimentos. Além disso, é importante dizer que essas uniões paralelas esbarram em questão de ordem pública pelo simples fato de que, nosso ordenamento jurídico se rege em torno do **princípio da monogamia**, impedindo que qualquer pessoa tenha uma relação afetiva com mais de uma pessoa.

“A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia, não visto apenas como uma norma moral, mas sim como um preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira”. (MADALENO, 2018 *apud* PEREIRA, 2006, p. 1.491).

Tais relações podem ser configuradas como concubinato, assim expressa o artigo 1.727 do Código Civil, “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Claro que, como Rolf Madaleno (2018, p. 1.491) diz a respeito, artigo não é válido para aquelas pessoas que são casadas, mas são divorciadas legalmente ou separadas de fato, pois assim estão livremente habilitadas a constituir uma nova união sem impedimentos.

3.1. A autonomia privada e a família paralela

Como visto anteriormente, o princípio da autonomia privada permite que qualquer indivíduo tenha liberdade para regular seus próprios interesses pessoais, mas quando falamos de famílias paralelas há uma certa convergência no que diz a este princípio, visto que este tipo

de núcleo familiar envolve outras pessoas, e diante dessa afirmação, nem sempre a vontade de um indivíduo é o que vai prevalecer perante o ordenamento jurídico, fazendo com que em alguns casos seja necessária a intervenção do Estado.

A liberdade de ação que a autonomia privada apresenta foi fundamental em vários aspectos no que tange ao direito familiar, principalmente na criação de novas entidades familiares como a união estável, vejamos:

Não pode deixar de ser reconhecida uma maior liberdade na formação dos vínculos familiares com a constitucionalização, em 1988, da união estável como entidade familiar, colocando em rota de colisão valores que haviam sido sacralizados pelo Código Civil de 1916, e outros deveres conjugais, outrora inquestionáveis, como a obrigatoriedade da coabitação, hoje muito mais presa ao livre-arranjo dos cônjuges do que em atenção à lei. (MADALENO, 2018, p. 139)

Quando se trata de direito de família, sabe-se que a intervenção do Estado é grande, e mesmo com a autonomia privada ele vem com critério de impor juízo no que diz respeito a essa liberdade.

“No Direito de Família sempre incidiu uma maior intervenção do Estado-juiz na dinâmica familiar, impondo freios e restrições nessa liberdade de ação, mirando sempre a defesa da célula familiar, valor maior a justificar a dignidade da pessoa humana”. (MADALENO, 2018 *apud* MOTTA, 2006 p. 138).

Ademais, quando se trata de família paralela, por mais que seja a vontade de uma das partes constituir dois núcleos familiares, a legislação veda esse tipo de comportamento, visto que tal atitude impede que outros princípios se mantenham, como o princípio da monogamia e o da solidariedade familiar. Aqui podemos ver que há necessidade da intervenção do Estado, simplesmente porque essa conduta fere não somente os princípios informadores, mas também a cultura da sociedade, visto que famílias paralelas ainda não são bem recepcionadas.

3.2. Família paralela e concubinato: aspectos controversos

Como apresentado anteriormente, o concubinato era definição de união estável, mas hoje, o artigo 1.727 do Código Civil define o concubinato como “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”. Para configurar o concubinato devem ser analisados dois fatores, a **concomitância** e a **ciência**, pois esse segundo núcleo familiar deve ser concomitante ao primeiro, e a companheira (o) da relação paralela deve ter ciência da existência dessa primeira relação. Vale relembrar que não configura concubinato nos casos em que a

pessoa é divorciada judicialmente ou separada de fato e não mantém mais nenhuma relação na atualidade, ou seja, não possuem mais nenhum vínculo amoroso ou afetivo, pois para ser reconhecido o concubinato essas relações devem ser paralelas e concomitantes.

O artigo 1.521 do Código Civil prevê em seus incisos vários motivos para o impedimento do casamento, mas aqui vamos falar do inciso VI onde diz que: “ não podem casar; as pessoas casadas”, de acordo com o inciso acima citado, podemos afirmar que isso também se aplica aos casos de união estável, pois o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil prevê que: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”. Sendo assim, aquele que já constitui relação de união estável com algum indivíduo não poderá constituir um novo núcleo familiar durante o mesmo período.

Ante o exposto, surge a questão, quando o indivíduo constitui dois núcleos familiares é considerado como concubinato?

Isso vai depender da boa-fé dessa terceira pessoa, deve-se estudar caso a caso e investigar se esse terceiro(a) tinha ciência da existência dessa primeira união, pois caso ela não tenha conhecimento ela está agindo de boa-fé, acreditando estar iniciando uma relação com uma pessoa que está disponível para novas uniões, ela não passa de uma vítima. Neste caso trata-se de uma união estável putativa, onde essa terceira pessoa não sabia que a união que estava contraindo era nula, e para tal acontecimento o Código Civil resguarda os direitos desse terceiro como prevê o § 1º do artigo 1.561 onde diz que: “Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão”.

Porém, quando esta possui ciência total de que seu companheiro (a) está inserido em outro núcleo e mesmo assim insiste em manter essa segunda união, ela está agindo de má-fé, será então configurado o concubinato e perderá seus direitos em relação aos efeitos civis, como aborda o § 2º do artigo 1.561 do Código Civil: “Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão”.

3.3. A união estável simultânea na jurisprudência e seus efeitos jurídicos

São vários os casos de união estável simultânea, sejam elas putativas ou não e, por isso, o nosso ordenamento jurídico brasileiro encontrou muita dificuldade ao aplicar decisões de acordo com cada caso, visto que muitas vezes o terceiro do segundo núcleo também contribuiu para a relação de várias formas, podendo ser financeiramente ou domesticamente, e quando ocorre a separação de fato desse núcleo paralelo, ou a morte desse cônjuge que estava inserido

nas duas famílias paralelas, esse terceiro entende que tem direito a sucessões e também ao que envolve o direito previdenciário, como por exemplo a pensão por morte.

Mas, como dito anteriormente, deve-se estudar caso a caso, há vezes em que o poder judiciário entende que há necessidade de resguardar os direitos dessa terceira pessoa que constitui a família paralela. Como exemplo, um caso que ocorreu no Rio Grande do Sul, em uma matéria se referente ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.337 - RS (2010/0048151-3) onde o STJ (Superior Tribunal de Justiça) negou provimento a um recurso interposto contra acórdão do TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), condenando um homem a pagar alimentos para uma mulher no qual manteve relação paralelamente ao casamento no período de 40 anos

No caso, a mulher, já idosa, desistiu de sua atividade profissional ainda na juventude, para dedicar-se ao homem; este, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso paralelo ao casamento, proveu espontaneamente o sustento da mulher. O TJRS entendeu que “se o réu optou por sustentá-la, desde quando ainda era jovem, bonita e saudável, muito mais o deve agora, quando surgem os problemas de saúde em decorrência da idade avançada, sendo impossível o ingresso no mercado de trabalho”. (IBDFAM, 2015).

Neste caso em questão, no voto do ministro relator, João Otávio de Noronha, mesmo sabendo que não se deve prestar alimentos à concubina, reconheceu a obrigação de prestação de alimentos para ela, tendo em vista a peculiaridade do caso, considerando os princípios da dignidade e solidariedade, conforme relatório do RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.337 – RS (2010/0048151-3).

Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de união concubinária com pedido de partilha de bens e alimentos e/ou indenização por serviços prestados ajuizada por S. M. em desfavor de C. P. W e julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu a pagar alimentos no valor equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais (fls. 300/309).

Paralelamente a este caso, o STF (Supremo Tribunal Federal) rejeitou recentemente o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas no julgamento de um Recurso Extraordinário Nº 1.045.273 em Sergipe, pois para a maioria dos ministros tal reconhecimento poderia caracterizar bigamia, crime este que está tipificado no artigo 235 do Código Penal.

No caso em questão, a discussão se tratava da divisão da pensão por morte de um homem que mantinha união estável com uma mulher reconhecida judicialmente e concomitantemente também mantinha uma união homoafetiva por um período de 12 anos.

O companheiro paralelo interpôs o ARE 1045273 contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE), o qual negou o direito da divisão da pensão por morte com base no princípio da monogamia. A decisão foi contestada e quando chegou no Supremo Tribunal Federal não tomou um rumo muito diferente, pois o provimento ao Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida foi negado. Assim aduz o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER, CÁRMEN LÚCIA e MARCO AURÉLIO. Em seguida foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (FEDERAL, 2020)

Em corrente contrária, o ministro Edson Fachin entendeu que o caso se refere ao Direito Previdenciário e não Direito Civil.

Para o ministro Edson Fachin, que abriu a corrente divergente, o caso não se refere ao Direito Civil ou de Família, mas ao Direito Previdenciário. Para ele, o Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/1991, artigo 16, inciso I) reconhece o cônjuge, o companheiro e a companheira como beneficiários, pois se enquadram como dependentes do segurado, o que permitiria a divisão da pensão, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. Segundo Fachin, uma vez não comprovado que os companheiros concomitantes do segurado estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações, deve ser reconhecida a eles a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Seguiram esse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. (Federal, 2020)

Como visto acima, por apenas um voto de diferença a união estável simultânea do presente caso não foi reconhecida, pois enquanto alguns reconhecem como concubinato, muitos juristas ainda defendem essa tese e acreditam que a união deve ser reconhecida em determinados casos, como por exemplo no caso de união estável putativa, quando há boa-fé.

No presente caso a discussão em questão se tratava em função do direito ao rateio da pensão por morte, mas é válido lembrar que, esses casos envolvem outros aspectos como o direito das sucessões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é notório que o nosso ordenamento jurídico brasileiro não abre brechas para uniões estáveis paralelas e concomitantes, o legislador foi extremamente cauteloso na elaboração do Código Civil e tentou impor ao máximo que as relações devem ser monogâmicas. Os costumes e culturas do nosso país interferem com intensidade na elaboração de qualquer Lei, portanto devem ser respeitados.

No segundo caso apresentado, o ministro Edson Fachin, menciona que o caso não se refere ao Direito Civil, mas sim ao Direito Previdenciário, o mesmo teve a intenção de mostrar que ambos não possuem relação e, portanto, o Direito Previdenciário pode ser aplicado ao terceiro da união estável paralela, tendo em vista a não ir contra as normas do Direito Civil. Acontece que, por mais que o Direito Previdenciário seja autônomo e tenha a previdência social como sua principal base, o mesmo busca atribuições de benefícios previdenciários dentro do Direito de Família, ou caso contrário esses benefícios poderiam ser concedidos para amantes, vizinhos, amigos, parentes ou qualquer um no qual existisse qualquer relacionamento afetivo com o falecido.

Desse modo, ante todo o exposto nesse artigo, é cabido dizer que essas uniões paralelas não devem existir, visto que, além de não serem bem recepcionadas pela sociedade diante da nossa cultura, não recebem respaldo na lei para garantir os direitos das partes envolvidas. Porém, quando se trata de uma união estável paralela putativa, ou seja, as partes afetadas não têm o conhecimento dessas famílias paralelas, deve-se ter um cuidado especial, já que em nenhum momento há a presença da má-fé, como prevê o artigo 1.561 do Código Civil e seu § 1º. Nem sempre é possível ter um conhecimento total do passado ou até mesmo do presente de um companheiro que está já em nosso âmbito familiar, ou de algum indivíduo que está iniciando uma nova relação afetiva e amorosa conosco, por isso o cuidado deve ser redobrado, ou caso contrário, as partes envolvidas possam vir a ter uma surpresa nada agradável quando forem buscar os seus direitos no Direito de Família ou no Direito Previdenciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Brasil, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988, Cap. VII, Artigo 226, Emenda Constitucional nº 66, de 2010) de 13 jul. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 1.45.273 Sergipe**, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. Recorrente C.L.S, Recorrido M.J.O.S. ; E.S.S. ; Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em : <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em 18 de out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N° 1.185.337.337 – Rio Grande do Sul**. RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS [...] . Recorrente: S M; C P W. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, [2016?]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Concubinatio_STJ.pdf. Acesso em 15 de out. 2021.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2665/as-entidades-familiares-na-constituicao>. Acesso em: 08 mai. 2021.

BUOSI, C.C.F. Aa famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro. **Publica Direito**, v [3?], p. [15?], [2019?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38ca89564b225940>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta; Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. **Âmbito Jurídico**, v [6?], n° 129, p. [20?], 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/amp/>. Acesso em: 14 jun. 2021

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**. 14. Ed. Salvador: JusPodivm, 202. 1056 p. Disponível em: <https://br1lib.org/book/11721588/73adac>. Acesso em 22 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book* (1275 p). ISBN 978-85-203-6711-7. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e8vv55c>. Acesso em: 04 mai. 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona; As entidades familiares na doutrina e jurisprudência brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**, v. 2, n° 241, p. [50?], 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6787/4093>. Acesso em: 10 mai. 2021.

GARDINAL, Ângela; O “novo perfil da união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87368/o-novo-perfil-da-uniao-estavel>. Acesso em: 15 out. 2021.

<https://ibdfam.org.br/noticias/5581/Concubinatio+de+longa+dura%C3%A7%C3%A3o+gera+dever+de+presta%C3%A7%C3%A3o+alimentar>. Acesso em: 13 out. 2021.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 18 out. 2021.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613814/artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 23 ago. 2021.

MADALENO, Rolf; **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021.

SILVA, D. V. F. Princípios norteadores do Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, [Itumbiara?], 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 6 jun. 2021.